

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1023/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 206/23 - ALTERA A LEI Nº 11.580, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996, QUE TRATA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, A LEI Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E A LEI COMPLEMENTAR Nº231, DE 17 DE DEZEMBRO 2020, QUE ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A QUALIDADE E A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PARANÁ E CRIA O...

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná e cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná.

Art. 1º Acrescenta a alínea 'r' ao inciso II do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, com a seguinte redação:

r) gás natural.

Art. 2º Altera o caput do inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI - alíquota de 18% (dezoito por cento) nas operações com:

Art. 3º Acrescenta o inciso VIIA ao caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, com a seguinte redação:

VIIA - alíquota de 19% (dezenove por cento) nas operações com energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural.

Art. 4º Altera o caput do inciso VIII do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VIII - alíquota de 19,5% (dezenove e meio por cento) nas prestações

de serviço de comunicação e nas operações com os demais bens e mercadorias.

Art. 5º Altera os incisos I, II e VIII do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - água mineral (NCM 22.01) e bebida alcóolica (NCM 22.04) - 17,5% (dezesete e meio por cento);

II - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14) - 17,5% (dezesete e meio por cento);

(...)

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99) - 17,5% (dezesete e meio por cento);

Art. 6º Altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 6% (seis por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 7º Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, com as seguintes redações:

§ 8º As condições previstas nos incisos I a IV do caput e o disposto nos §§ 1º a 4º, ambos deste artigo, não se aplicam aos benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos em caráter geral, de acordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 9º Para efeitos do § 8º deste artigo, consideram-se benefícios de caráter geral aqueles concedidos para a generalidade de contribuintes e que, para a sua fruição, não dependam de despacho de autoridade administrativa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente em relação ao art. 1º desta Lei;

II - a partir da data da publicação em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e incisos I e

II do art. 9º desta Lei, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte da sua publicação, observando o princípio da anterioridade nonagesimal;

III - a partir da data da publicação em relação ao art. 6º, 7º, 8º e inciso III e IV do art. 9º desta Lei.

Art. 9º Revoga os seguintes dispositivos:

I - a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

II - a alínea "e" do inciso VI do caput do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

III - os §§ 5º, 6º e 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020;

IV - o Capítulo VIII da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020.



ePROTOCOLO



Documento: **20620.886.6478funrepAliquotaModalSEFA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 04/12/2023 14:26.

Inserido ao protocolo **20.886.647-8** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 04/12/2023 14:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3a4061691f06ca3b813696f081357302.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Protocolo n. 20.886.647-8

O presente Anteprojeto de Lei propõe alterar a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, para alterar a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nos seguintes termos: a) gás natural, de dezoito por cento (18%) para doze por cento (12%); b) energia elétrica (exceto aquela destinada à eletrificação rural) de dezoito por cento (18%) para dezenove por cento (19%); c) alíquota modal do ICMS, de dezenove por cento (19%) para dezenove inteiros e cinco décimos por cento (19,5%), incluindo na nova alíquota as prestações de serviço de comunicação.

O Anteprojeto de Lei, em seu art. 2.º, também propõe alterar a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade, a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná e cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências” para acrescentar em seu art. 11 – o qual estabelece condições para a concessão de incentivos e benefícios fiscais no Estado do Paraná – dispositivo para esclarecer que as condições e procedimentos nele previstos não se aplicam aos benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos em caráter geral, de acordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, assim considerados aqueles que alcançam a generalidade de contribuintes e cuja aplicação não dependa de despacho da autoridade administrativa.

Propõe, também, revogar os §§ 5º a 7º do art. 11 e o Capítulo VIII, ambos da Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que instituiu Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná (FUNREP), tendo em vista a decisão tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5635, pois não se verifica factível a operacionalização do FUNREP.

Por último, o art. 3.º do Anteprojeto de Lei ainda se destina a alterar Lei nº 14.260, datada de 22 de dezembro de 2003, que regulamenta o regime tributário aplicável ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). A proposta central é elevar o desconto concedido no pagamento integral e antecipado do imposto, passando o percentual máximo de 3% (três por cento) para 6% (seis por cento), conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418/2021, de 30 de novembro de 2021, que o impacto fiscal, para o caso da redução de alíquota proposta para o GNV, segundo Anexo III da Informação nº 048/2023 - IGF/SECOM, exarada pelo Setor de

combustíveis da Inspeção Geral de Fiscalização da Receita Estadual do Paraná (mov. 6, e-protocolo nº 20.830.261-2), conforme quadro apresentado abaixo será de:

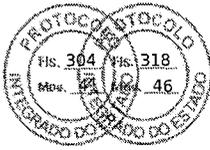
Valores em R\$ nominais	2024	2025	2026
Elevação da alíquota modal do ICMS de 19% para 19,5%	+265.093.593	+388.882.945	+402.493.848
Elevação da alíquota de ICMS de energia de 18% para 19%	+129.355.875	+215.061.904	+222.589.070
Redução da alíquota de ICMS do GNV para 12%	-5.364.849	-6.081.397	-6294.246
Redução da alíquota de ICMS do gás natural para 12%	-114.640.339	-129.952.120	-134.500.444
Aumento do desconto para pagamento à vista do IPVA para 6%	-82.500.000	-85.725.750	-88.726.151
Impacto líquido	+191.944.280	+382.185.581	+395.562.077

Declaro, ainda, conforme se depreende do quadro acima o impacto líquido das alterações terá resultado positivo, entretanto se o entendimento ainda for quanto a necessidade de apresentação de medidas de compensação, indica-se o aumento de arrecadação de ICMS decorrente das alterações no Regulamento do ICMS para introduzir as disposições da Lei nº 21.308/2022, que alterou a Lei nº 11.580/1996, para acolher os comandos da Lei Complementar Federal nº 194/2022 e os efeitos da Emenda Constitucional nº 123/2022, bem como da atualização das novas alíquotas modal e dos produtos classificados no código NCM 22.02.

Em relação aos efeitos fiscais positivos da Lei nº 21.308/2022, a Receita Estadual do Paraná prestou informações aos órgãos da Sefa, por meio do e-protocolo 19.698.8637.

Observa-se, por fim, que, em relação aos exercícios de 2025 e 2026, os valores de impacto e incremento relacionados devem ser considerados pela Diretoria de Orçamento Estadual (DOE) da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa) por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) dos referidos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 12 da LRF.

Em referência à Lei Complementar nº 231/2020, a presente proposta possui caráter interpretativo quanto às inclusões no art. 11. Em relação ao FUNREP, esse não entrou em vigor e, desta forma, não houve qualquer tipo de recolhimento para o Erário, inexistindo redução de receita e nem necessidade de oferecimento de medidas de



compensação a que se refere o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).”

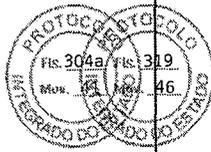
Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 04 de dezembro de 2023

Renato Milanese
Diretor-Adjunto da Receita Estadual do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **DECRETA20.886.6478_ANTEPROJETO_LEI_ALTERACAO_LEI_11580,96NOVA2.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Renato Mello Milanese** em 04/12/2023 13:03.

Inserido ao protocolo **20.886.647-8** por: **Marcos Braga Cavalcanti de Lacerda** em: 04/12/2023 12:50.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
98e56deb34f8573fc365a59826f6fa1d.

MENSAGEM Nº 206/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná e cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP e as Leis nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

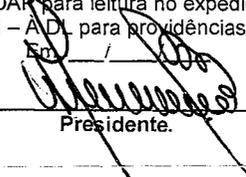
Trata-se de medida que visa reduzir a alíquota do ICMS do gás natural de 18% (dezoito por cento) para 12% (doze por cento), alterar a alíquota da energia elétrica, exceto aquela destinada à eletrificação rural, para 19% (dezenove por cento) e ajustar a alíquota modal e das prestações de serviços de comunicação para 19,5% (dezenove e meio por cento).

A redução proposta na alíquota do gás natural tem o objetivo de equiparar o Paraná ao tratamento tributário aplicado pelos Estados da Região Sul e Sudeste do país e as demais alterações acima destacadas têm o intuito de mitigar perdas de arrecadação, promovendo correção mercadológica, sem extrapolar o patamar da alíquota modal, visando à manutenção do equilíbrio financeiro do Estado.

Com relação à alteração de 17% (dezessete por cento) para 17,5% (dezessete e meio por cento) nas alíquotas dos incisos I, II e VIII do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.580, de 1996, busca-se manter a neutralidade tributária da contribuição

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.886.647-8

I - À DAR para leitura no expediente.
II - ADI para providências


Presidente.

04 DEZ 2023

de 2% (dois por cento) ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná - FECOP.

Ademais, é apresentada proposta de elevar o desconto concedido no pagamento integral e antecipado do IPVA, passando o percentual máximo de 3% (três por cento) para 6% (seis por cento), o que se alinha com as práticas de outros Estados e serve como estímulo ao contribuinte, propiciando o aumento da arrecadação no início do ano e otimizando os fluxos de caixa estaduais e municipais.

Ressalta-se que a proposição também altera a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, para esclarecer questões relativas à concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, quando concedidos em caráter geral, além de propor a revogação do Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5635, que mostrou não ser factível sua operacionalização.

Não obstante, cumpre ressaltar que a redução de alíquota proposta para o gás natural e o aumento do desconto no pagamento integral e antecipado do IPVA acarretam renúncia de receita e, como medida compensatória, indica-se o aumento de arrecadação de ICMS decorrente das alterações no Regulamento do ICMS para introduzir as disposições da Lei nº 21.308, de 13 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 11.580, de 1996, para acolher os comandos da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022, e os efeitos da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, bem como a atualização das novas alíquotas modal e dos produtos classificados no código NCM 22.02. Em relação à revogação do FUNREP, não há aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, visto que não teve, de fato, suas atividades iniciadas.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13450/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de dezembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1023/2023 - Mensagem nº 206/2023**.

Curitiba, 4 de dezembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/12/2023, às 17:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13450** e o código CRC **1B7C0B1F7B2A0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 11.580 - 14 de Novembro de 1996

Publicada no Diário Oficial nº. 4885 de 14 de Novembro de 1996

(vide Lei 14260, de 22/12/2003) (vide Lei 14260, de 22/12/2003) (vide ADI nº 5.589)

Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS, instituído pela Lei nº. 8.933, de 26 de janeiro de 1989, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.
(Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)

VIII - operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (Incluído pela Lei 20949 de 31/12/2021)

§ 1º. O imposto incide também:

~~**I** - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº 114/02);
(Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2º. A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios concessivos de benefícios fiscais na forma prevista em lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, alínea *g* da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao regulamentar a matéria tributária o Poder Executivo arrolará as hipóteses de imunidade e benefícios fiscais, observadas as disposições previstas:

I - em tratados e convenções internacionais;

II - em convênios celebrados ou ratificados na forma da lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, *g* da Constituição Federal.

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

~~**II** - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - 3,5% (três e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR.”;
[\(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014\)](#)

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura.

XI - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como sobre os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- II** - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III** - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, na unidade federada do transmitente;
- IV** - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V** - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;
- VI** - do ato final do transporte iniciado no exterior;
- VII** - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- VIII** - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:
- a)** não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b)** compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;
- ~~**IX** - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;~~
- IX** - do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior ([Lei Complementar nº 114/02](#));
([Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003](#))
- X** - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;
- ~~**XI** - da aquisição em licitação pública de bens ou mercadorias importados do exterior apreendidos ou abandonados;~~
- XI** - da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados ([Lei Complementar nº 114/02](#));
([Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003](#))
- XII** - da entrada no território do Estado de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à industrialização ou comercialização;
- XIII** - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, alcançada pela incidência do imposto.
- XIV** - da entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.
([Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XV - da realização de operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado.

(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)

XVI - do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino; (Incluído pela Lei 20949 de 31/12/2021)

XVII - da entrada no território do Estado de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado; (Incluído pela Lei 20949 de 31/12/2021)

XVIII - da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinado a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido em outro Estado. (Incluído pela Lei 20949 de 31/12/2021)

§ 1º. Quando a operação ou prestação for realizada mediante o pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.

§ 2º. Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

§ 3º. Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 4º. Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto, observado o disposto no art. 13, nos casos de venda ambulante quando da entrada de mercadoria no Estado para revenda sem destinatário certo.

§ 5º. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto (Lei Complementar nº 114/02).
(Incluído pela Lei 14050, de 14/05/2003)

§ 6º. Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, na forma e nos casos estabelecidos pelo Poder Executivo.
(Incluído pela Lei 17444 de 27/12/2012)

§ 7º. Na hipótese do inciso XV, caberá ao remetente ou ao prestador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.
(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)

§ 8º. O imposto de que trata o § 6º deste artigo será exigido do adquirente, independentemente do regime de apuração que adote, no momento da entrada no território



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) sempre que incorrer a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;

c) quando houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação;

d) quando ocorrer transporte ou armazenamento de mercadoria sem os documentos fiscais exigíveis;

III - estimar ou arbitrar base de cálculo em lançamento de ofício, abrangendo:

a) estabelecimentos varejistas;

b) vendedores ambulantes sem conexão com estabelecimento fixo ou pessoas e entidades que atuem temporariamente no comércio.

~~**Parágrafo único.** Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II, caberá avaliação contraditória administrativa, observado o disposto no art. 56, ou judicial.~~

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II deste artigo, caberá avaliação contraditória administrativa.
(Redação dada pela Lei 18879 de 27/09/2016)

Art. 13. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de substituição tributária, ou na falta deste o de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II DA ALÍQUOTA

~~**Art. 14.** As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:~~

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim distribuídas:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**I** - alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:~~

I - alíquota de sete por cento nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**a)** álcool anidro para fins combustíveis;
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) animais vivos;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**b)** armas e munições, suas partes e acessórios classificados no Capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias—Sistema Harmonizado—NBM/SH;
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

b) calcário e gesso;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**e)** asas delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100 da NBM/SH;~~

(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

c) farinha de trigo;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**d)** bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH;
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)~~

d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**e)** embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 8903 da NBM/SH;~~

(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

e) massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, desde que não consumidas no próprio local;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

f) energia elétrica;

~~**f)** energia elétrica destinada à eletrificação rural;~~

(Redação dada pela Lei 13410 de 26/12/2001) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

f) óleo diesel;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**g)** fumo e seus sucedâneos manufaturados classificados no Capítulo 24 da NBM/SH;~~

(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

h) gasolina;

(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~**i)** peleteria e suas obras e peleteria artificial classificadas no Capítulo 43 da NBM/SH;~~

(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~j) perfumes e cosméticos classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH;
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~l) prestações de serviços de telefonia;~~

~~l) prestações de serviços de comunicação.
(Redação dada pela Lei 13023, de 22/12/2000) (Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)~~

~~II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:~~

~~II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)~~

~~a) animais vivos;~~

~~a) canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, cargas com ponta, para canetas esferográficas, lápis, minas para lápis ou lapiseiras, lousas e quadros para escrever ou desenhar, cores para pintura artística, atividades educativas e recreação ou de desenho, colas e adesivos, borrachas de apagar (NCM 9608.1000 a 9608.9990, 9609.1000 a 9609.9000, 9610.0000, 3213.1000 a 3213.9000, 3506.1000 a 3506.9900, 4016.9200).
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~b) calcário e gesso;~~

~~b) animais vivos;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~c) farinha de trigo;~~

~~c) hortifrutigranjeiros e agropecuários, em estado natural; casulos do bicho-da-seda; sementes, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~d) máquinas e aparelhos industriais (exceto peças e partes), classificados nas posições 8417 a 8422, 8424, 8434 a 8449, 8451, 8453 a 8465, 8468, 8474 a 8480 e 8515 da NBM/SH;~~

~~d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~d.1) água mineral (NCM 2201)
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

d.2) ... Vetado ...

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

e) ~~massas alimentícias classificadas na posição 1902 da NBM/SH, desde que não consumidas no próprio local;~~

e) rações, farinhas, farelos, tortas e resíduos destinados à alimentação animal ou utilizadas na sua fabricação;

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

f) óleo diesel;

f) ~~óleo diesel (código NCM 2710.19.21), biodiesel (código NCM 3824.90.29), mistura óleo diesel/biodiesel (código NCM 2710.19.21), gás de refinaria (NCM 2711.29.90), gás liquefeito de petróleo (código NCM 2711.19.10) e gás natural (código NCM 2711.11.00 e 2711.21.00).~~

(Redação dada pela Lei 15610 de 22/08/2007)

f) refeições industriais (NCM 2106.90.90) e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes, bem como fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º, exceto o fornecimento ou a saída de bebidas;

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

g) ~~os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:~~

g) fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, inclusive veterinários; cápsulas vazias para medicamentos;

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**1.** abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpeste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia, azedim;~~

(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpeste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia, azedim;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**2.** batata, batata doce, beringela, beralha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia, brotos de bambu;~~

(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. batata, batata-doce, beringela, beralha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia, brotos de bambu;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**3.** cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve, couve-flor;~~

(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve, couve-flor;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**4.** endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola, espinafre;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. endívia, erva-cidreira, erva-de-santa-maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola, espinafre;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**5.** feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha, funcho;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha, funcho;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**6.** gengibre, gergelim, girassol, gobo, grão-de-bico;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

6. gengibre, gergelim, girassol, gobo, grão-de-bico;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**7.** hortelã;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. hortelã;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**8.** inhame;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

8. inhame;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**9.** jiló;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

9. jiló;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**10.** leite, lenha, lentilha, losna;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

10. leite, lenha, lentilha, losna;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriçã, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grã, morango, mostarda;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjeriçã, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grã, morango, mostarda;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~12. nabo e nabiça;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

12. nabo e nabiça;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~13. ovos de aves;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

13. ovos de aves;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentã, pimenta;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentã, pimenta;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~15. quiabo;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

15. quiabo;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~16. rabanete, raiz forte, rami em broto, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

16. rabanete, raiz forte, rami em broto, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~17. salsã, salsa, segurelha, sorgo;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

17. salsã, salsa, segurelha, sorgo;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço, trigo;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço, trigo;
(Redaçã dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~19. vagem;~~
~~(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

19. vagem;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

h) produtos classificados na posição 1905 da NBM/SH;

h) de higiene pessoal e limpeza;

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

h) produtos classificados na posição 19.05 da NCM;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

1. xampus (NCM 3305.10.00);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. dentífricos (NCM 3306.10.00);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. desodorantes corporais e antiperspirantes (NCM 3307.20);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. papel higiênico (NCM 4818.10.00);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas e artigos higiênicos semelhantes (NCM 4818.40);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas e artigos higiênicos semelhantes (NCM 9619.00.00);

(Incluído pela Lei 18280 de 04/11/2014)

6. escovas de dentes (NCM 9603.21.00);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. protetor solar (NCM 3304);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.0500 da NBM/SH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.0500 da NBM/SH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes, bem como fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, excetuado o fornecimento ou a saída de bebidas.

(Redação dada pela Lei 13961, de 19/12/2002)

i) calçados, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lençóis, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus;

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.90 da NCM e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**j)** sementes, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;~~

~~**j)** sacolas ecológicas;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

j) sementes, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

k) de uso doméstico:
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de plástico, madeira, porcelana, cerâmica e vidro (NCM 3924.10.00, 4419.00.00, 6911.10, 6912.00.00 e 7013.10.00 a 7013.49.00); talheres (NCM 8211.10.00, 8211.91.00, 8211.92.10 e NCM 82.15); painéis;
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. fogões de cozinha até quatro bocas.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. refrigeradores e freezers até 300 litros com apenas uma porta.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. máquinas de lavar roupa (NCM 8450.1) até seis kg.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. máquinas de costura para fins doméstico (NCM 8452.10.00) e ferros elétricos de passar (NCM 8516.40.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

6. chuveiros e duchas;
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. aparelhos receptores de televisão, até 29 polegadas.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**h)** serviços de transporte;~~

~~**h)** assentos (NCM 9401); móveis (NCM 9403); suportes elásticos para camas (NCM 9404.10) e colchões (NCM 9404.2);
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

l) serviços de transporte;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**m)** tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

m) destinados à construção civil:

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

1. areia, argila, saibro, pedra bruta, brita graduada e pedra marruada;

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. tijolo, telha, tubo e manilha, de argila ou barro;

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, de cimento, de concreto, ou de pedra artificial, mesmo armadas;

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. cal (NCM 2522), calcário (NCM 2521.00.00) e gesso (NCM 2520.20);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. blocos e tijolos (NCM 6810.11.00);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

6. ladrilhos e placas de cerâmica (NCM 6907 e 6908);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica (NCM 6910.10.00 e 6910.90.00);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

n) tratores, microtratores, máquinas e implementos agropecuários e agrícolas (em todos excetuadas peças e partes) classificados nos códigos, posições ou subposições 8701.10.0100, 8701.90.0100, 8701.90.0200, 8201, 8424.81, 8432, 8433, 8436 e 8437 da NBM/SH;

n) tratores, microtratores, máquinas e implementos agropecuários e agrícolas classificados nos códigos, posições ou subposições:

8701.10.0100, 8791.90.0100, 8701.90.0200, 8201, 8424.81, 8432, 8436 e 8437 da NBM/SH;

e) veículos automotores novos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900,

8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101,

8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599,

8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301,

8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001,

8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201,

8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900,

8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900,

8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200,

8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.02.00 e na posição 8711, da NBM/SH,

quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(Redação dada pela Lei 14599 de 27/12/2004)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

n) madeiras e suas obras:

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

n) tratores, microtratores, máquinas e implementos, agropecuários e agrícolas, em todos excetuados peças e partes, (NCM 82.01, 8424.81, 84.32, 84.36, 84.37, 87.01, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90);

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

1. lenha (NCM 4401.10.00);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. madeira em bruto (NCM 4403 e 4404);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. painéis de fibras ou de partículas e painéis semelhantes, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (NCM 4410 e 4411);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. ... Vetado ...

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. molduras de madeira (NCM 4414); caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, carretéis para cabos, paletes simples, paletescaixas e outros estrados para carga e taipais de paletes (NCM 4415); barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas (NCM 4416); ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados (NCM 4417); obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes") (NCM 4418);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

o) veículos automotores novos, classificados nos códigos 8701.20.0200,

8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 e na posição 8711, da NBM/SH, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 2º deste artigo;

o) plásticos e suas obras:

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

o) veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, sem prejuízo do disposto na alínea "p" deste item;

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

1. blocos de espuma (NCM 3909.50.29);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
2. perfis de polímeros de cloreto de vinila (NCM 3916.20.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
3. tubos e seus acessórios (NCM 3917);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
4. outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares (NCM 3920);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
5. artigos de transporte ou de embalagem; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes (NCM 3923);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
- ~~p) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: assentos (9401); móveis (9403); suportes elásticos para camas (9404.10) e colchões (9404.2).
(Incluído pela Lei 13523, de 11/04/2002)~~
- ~~p) combustíveis:-
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- p) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996:
8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100,
8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e
8706.00.0200;
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)
- ~~1. gasolina de aviação (NCM 2710.11.51);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
1. combustíveis de aviação (NCM 2710.11.51);
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)
2. óleo diesel (NCM 2710.19.21);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
3. mistura óleo diesel/biodiesel (NCM 2710.19.21);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
4. gás liquefeito de petróleo (NCM 2711.19.10);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
5. gás natural (NCM 2711.11.00 e 2711.21.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)
6. gás de refinaria (NCM 2711.29.90);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

7. biodiesel (NCM 3824.90.29);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

q) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: Códigos 4410 (painéis de partículas e painéis semelhantes de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos) e 4411 (painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos);

(Incluído pela Lei 13972, de 26/12/2002)

q) máquinas, implementos, tratores e micro tratores, agropecuários e agrícolas (NCM 8201, 8424.81, 8432, 8436, 8437, e 8701, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90);

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

r) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: Códigos 3909.50.29 (blocos de espuma); 3916.20.00 (perfis de polímeros de cloreto de vinila); 3917 (tubos e seus acessórios); 3920 (outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares); e 3923 (artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos);

(Incluído pela Lei 13972, de 26/12/2002)

r) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 8417 a 8422, 8424, 8434 a 8435, 8438 a 8449, 8451, 8453 a 8465, 8468, 8474 a 8480 e 8515);

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

s) produto classificado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: códigos 2522.10.00, 2522.20.00 e 2522.30.00 (cal destinada à construção civil).

(Incluído pela Lei 13972, de 26/12/2002)

s) empilhadeiras (NCM 8427.1019, 8427.2010 e 8427.2090), trator de esteira (NCM 8429.1190), rolo compactador (NCM 8429.4000), motoniveladoras (NCM 8429.2090), carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.5290) e retroescavadeiras (NCM 8429.5900);

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

s) empilhadeiras (NCM 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90), trator esteira (NCM 8429.11.90), rolo compactador (NCM 8429.40.00), motoniveladoras (NCM 8429.20.90), carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19 e 8429.52.90) e retroescavadeiras (NCM 8429.59.00).

(Redação dada pela Lei 17808 de 05/12/2013)

t) elevadores e monta-cargas (NCM 8428.10), escadas e tapetes rolantes (NCM 8428.40), partes de elevadores (NCM 8431.31), eixos, exceto de transmissão e suas partes (NCM 8708.5) e outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias (NCM 8716.3);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

u) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: reboques e semi-reboques (8716.3900), eixos, exceto de transmissão e suas partes (8708.60), elevadores e monta-cargas (8428.10), escadas e tapetes rolantes (8428.40) e partes de elevadores (8431.31).

(Incluído pela Lei 14599 de 27/12/2004)

u) veículos automotores novos e peças para veículos automotores, inclusive para veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, quando a operação seja realizada sob o



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~v) ...vetada...~~

~~(Incluído pela Lei 14599 de 27/12/2004)~~

~~v) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, classificados no código 6910.10.00 e 6910.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul—NCM;
(Redação dada pela Lei 14604 de 05/01/2005)~~

v) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996:

8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~x) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusive para pavimentação ou revestimento, classificadas nos códigos 6907 e 6908 da Nomenclatura Comum do Mercosul—NCM;~~

~~(Incluído pela Lei 14604 de 05/01/2005)~~

~~x) ladrilhos e placas de cerâmica classificados nos códigos 6907 e 6908 da NBM/SH.~~

~~(Redação dada pela Lei 14738 de 08/06/2005)~~

x) da indústria de automação e eletrônica:

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442;

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas; caixa registradora eletrônica (NCM 8470.50.1); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.50.1, da posição 8471, dos subitens 8472.90.10, 8472.90.30 e 8472.90.90, e dos itens 8472.90.2 e 8472.90.5 desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados nesta alínea (NCM 8473); partes e acessórios das máquinas da posição 8471 (NCM 8473.30); outros (NCM 8473.30.19);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. motores de passo (NCM 8501.10.1); transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução (NCM 8504);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos (NCM 8523);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- 5.** aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado baseados em técnica digital (NCM 8525); receptores pessoais de radiomensagens – “pager” (NCM 8527.90.1);
[\(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008\)](#)
- 6.** aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os aparelhos residenciais (NCM 8531);
[\(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008\)](#)
- 7.** condensadores elétricos próprios para montagem em superfície - SMD (NCM 8532.21.10, 8532.23.10, 8532.24.10, 8532.25.10, 8532.29.10 e 8532.30.10); resistências elétricas próprias para montagem em superfície - SMD (NCM 8533); circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes neste item (NCM 8534.00.00); interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais (NCM 8536.50); conectores para circuito impresso (NCM 8536.90.40); comando numérico computadorizado (NCM 8537.10.1); controlador programável (NCM 8537.10.20); controlador de demanda de energia elétrica (NCM 8537.10.30);
[\(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008\)](#)
- 8.** diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados (NCM 8541); circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos (NCM 8542); máquinas e aparelhos elétricos com funções próprias, não especificados nem compreendidos em outras posições (NCM 8543);
[\(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008\)](#)
- 9.** fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão (NCM 8544); cabos de fibras óticas (NCM 8544.70); fibras óticas (NCM 9001.10.1); feixes e cabos de fibras óticas (NCM 9001.10.20); dispositivos de cristais líquidos - LCD (NCM 9013.80.10);
[\(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008\)](#)
- 10.** instrumentos e aparelhos digitais para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (NCM 9018); aparelhos digitais de mecanoterapia; de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia; aparelhos digitais respiratórios de reanimação e outros aparelhos digitais de terapia respiratória (NCM 9019);
[\(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008\)](#)
- 11.** implantes dentários em geral, de qualquer material, inclusive os de titânio, de todas as formas, diâmetros e alturas, próprios para serem fixados nos ossos da mandíbula, maxilar ou zigomático, suas partes, acessórios e complementos (NCM 8108).
[\(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008\)](#)
- z)** produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: retroescavadeiras (8429.5900), carregadeiras (8429.5190 – 8429.5199), motoniveladoras (8429.2090), empilhadeiras (8427.2090, 8427.2010 e 8427.1019), escavadeira hidráulica (8429.5290), trator de esteira (8429.1190) e rolo compactador (8429.4000).
[\(Incluído pela Lei 15003 de 26/01/2006\) \(vide Lei 16016 de 19/12/2008\) \(vide Lei 16370 de 29/12/2009\)](#)
- ~~**z-A)** produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM/SH: blocos de concreto, telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados,~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~classificados nos códigos 6810.11.0000, 6810.19.0200, 6810.91.9900 e 6810.99.9900.
(Incluído conforme Republicação em 30/01/2007) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~**z-B)** produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM/SH no código e especificação abaixo:~~

1. NCM	Produto
8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.
8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.
8470.2	Máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas
8470.50.1	Caixa registradora eletrônica
84.71	...vetado...
8472.90.10	Máquinas, equipamentos e suas unidades baseadas em técnicas digitais próprias para aplicações em automação de serviços
8472.90.2	
8472.90.30	
8472.90.5	
8472.90.90	
84.73	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.50.1, da posição 84.71, dos subitens 8472.90.10, 8472.90.30 e 8472.90.90, e dos itens 8472.90.2 e 8472.90.5 desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados neste Anexo.
8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471.
8473.30.19	Outros
8473.30.41	Placas-mãe ("mother boards")
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ² .



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

8501.10.1	Motores de passo
8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução.
85.17	Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fios e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, do subitem 8517.11.00, exceto os aparelhos classificados no subitem 8517.19.10 e no item 8517.19.9, salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação.
8518	Microfones e seus suportes, alto-falantes, mesmo montados no seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos.
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.
8525.10	Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado baseados em técnica digital
8525.20	
8527.90.1	Receptores pessoais de radiomensagens (Pager)
8528.41.20	...vetado...
8528.51.20	...vetado...
8528.71.19	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

	reprodução de som ou de imagens. Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados. Outros
8528.71.90	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens. Outros
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das subposições 8525.10 e 8525.20.
85.31	Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os aparelhos residenciais
8532.21.10	Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (SMD)
8532.23.10	
8532.24.10	
8532.25.10	
8532.29.10	
8532.30.10	
85.33	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (SMD)
8534.00.00	Circuito impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes neste Anexo.
8536.50	Interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais
8536.90.40	Conectores para circuito impresso
8537.10.1	Comando numérico computadorizado
8537.10.20	Controlador programável
8537.10.30	Controlador de demanda de energia elétrica
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, partes da subposição 8536.50, do item 8537.10.1 e dos subitens 8537.10.20 e 8537.10.30
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis; diodos emissores de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

	luz; cristais piezelétricos montados
85.42	Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com funções próprias, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo.
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.
8544.70.10	Cabos de fibras óticas com revestimento externo de material dielétrico
8544.70.20	Cabos de fibras óticas com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina
8544.70.30	Cabos de fibras óticas com revestimento externo de alumínio
8544.70.90	Outros cabos de fibras óticas
9001.10.1	Fibras óticas
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras óticas
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)
90.18	Instrumentos e aparelhos digitais para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária
90.19	Aparelhos digitais de mecanoterapia; de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia; aparelhos digitais respiratórios de reanimação e outros aparelhos digitais de terapia respiratória
90.28	Contadores digitais de gases, líquidos ou de eletricidade incluídos os aparelhos para sua aferição
9032.89	Instrumentos e aparelhos digitais para regulação ou controle automáticos

-
~~(Incluído pela Lei 15760 de 14/01/2008) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008) (vide Lei 15794 de 09/04/2008)~~

~~III - alíquota de 7% (sete por cento) para as operações com:~~

III - alíquota de vinte e cinco por cento (25%) nas operações com:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- ~~a)~~ fonte de alimentação chaveada para microcomputador classificada no código 8504.40.9999 da NBM/SH;
~~(Revogado pela Lei 13214, de 29/06/2001)~~
- a) armas e munições, suas partes e acessórios (NCM Capítulo 93);
~~(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- ~~b)~~ gabinete classificado no código 8473.30.0100 da NBM/SH;
~~(Revogado pela Lei 13214, de 29/06/2001)~~
- b) balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor (NCM 8801.00.00);
~~(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- ~~e)~~ produtos de informática e automação, produzidos por estabelecimentos industriais, que estejam isentos do imposto sobre produtos industrializados e atendam às disposições do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 desde que relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, baixada por força do art. 6º do Decreto Federal nº 792, de 2 de abril de 1993 ou da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 1.885, de 26 de abril de 1996;
~~(Revogado pela Lei 13214, de 29/06/2001)~~
- c) embarcações de esporte e de recreio (NCM 8903);
~~(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- ~~d)~~ fios e tecidos de seda, desde que promovidas por estabelecimento industrial fabricante localizado neste Estado;
~~(Revogado pela Lei 13214, de 29/06/2001)~~
- d) energia elétrica destinada à eletrificação rural;
~~(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- e) perfumes e cosméticos (NCM: 3303; 3304; 3305, exceto 3305.10.00; e 3307, exceto 3307.20);
~~(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- f) perfumes e cosméticos (NCM: 3303; 3304; 3305, exceto 3305.10.00; e 3307, exceto 3307.20);
~~(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- ~~a)~~ alimentos, quando destinados à merenda escolar, nas vendas internas à órgãos da administração federal, estadual ou municipal.
~~(Incluído pela Lei 13753, de 27/08/2002) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- ~~IV~~ alíquota de 17% para demais serviços, bens e mercadorias, inclusive álcool hidratado.
- ~~IV~~ alíquota de 18% (dezoito por cento) para os demais serviços, bens e mercadorias.
~~(Redação dada pela Lei 13410 de 26/12/2001) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~
- ~~V~~ alíquota de 26% (vinte e seis por cento) para as operações com:
~~(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~IV~~ – alíquota de 26% (vinte e seis por cento) para as operações com:
(Renumerado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~IV~~ – alíquota de vinte e oito por cento (28%) nas operações com:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008) (Revogado pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~a)~~ gasolina;
(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~a)~~ gasolina, exceto para aviação;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008) (Revogado pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~b)~~ álcool anidro para fins ~~combustíveis~~;
(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~b)~~ álcool anidro para fins combustíveis;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008) (Revogado pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~VI~~ – alíquota de 27% (vinte e sete por cento) para operações e prestações com:
(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~V~~ – alíquota de 27% (vinte e sete por cento) para operações e prestações com:
(Renumerado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~V~~ - alíquota de vinte e nove por cento (29%) nas prestações de serviço de comunicação e nas operações com:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~a)~~ energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural;
(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~b)~~ ~~prestação de serviços de comunicação~~;
(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~b)~~ fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 2402.10.00 a 2403.99.90);
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~e)~~ bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH;
(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~e)~~ bebidas alcoólicas (NCM 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208);
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~c)~~ bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08); (Redação dada pela Lei 20531 de 14/04/2021)

~~d)~~ fumos e sucedâneos manufaturados classificados no Capítulo 24 da NBM/SH.
(Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~e)~~ gasolina, exceto para aviação;
(Incluído pela Lei 18371 de 15/12/2014)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

f) álcool anidro para fins combustíveis.
(Incluído pela Lei 18371 de 15/12/2014)

VI - alíquota de dezoito por cento (18%) nas operações com os demais bens e mercadorias.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

§ 1º. Entre outras hipóteses as alíquotas internas são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria, bem ou serviço estiverem situados neste Estado;

II - da entrada de mercadoria ou bens importados do exterior;

~~**III** - da prestação de serviço de transporte, ainda que contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;~~

III - das prestações de serviço de transporte, ainda que contratado no exterior, e o de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**IV** - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra unidade federada desde que não contribuinte do imposto.~~

~~**IV** - o destinatário da mercadoria ou do serviço for consumidor final localizado em outra unidade federada, desde que não contribuinte do imposto.
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008) (Revogado pela Lei 18573 de 30/09/2015)~~

~~**§ 2º.** A aplicação da alíquota prevista na alínea o do inciso II deste artigo, independe da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações:~~

~~**§ 2º.** A aplicação da alíquota prevista na alínea "t" do inciso II deste artigo, independe da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~**§ 2º.** A aplicação da alíquota prevista na alínea "u" do inciso II deste artigo independe da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações:
(Redação dada pela Lei 17907 de 02/01/2014)~~

§ 2º. A aplicação da alíquota prevista na alínea "o" do inciso II do caput deste artigo independe da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações:
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**I** - em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH;
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~**II** - no recebimento do veículo importado do exterior, por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização, integração no ativo imobilizado ou uso próprio do importador;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - no recebimento do veículo importado do exterior, por contribuinte do imposto, para o fim de comercialização, integração no ativo imobilizado ou uso próprio do importador;
([Renumerado pela Lei 16016 de 19/12/2008](#))

~~**III** - na operação realizada pelo fabricante ou importador, que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, ou quando destinado ao ativo imobilizado do adquirente.~~

II - na operação realizada pelo fabricante ou importador, que destine o veículo diretamente a consumidor ou usuário final, ou quando destinado ao ativo imobilizado do adquirente.
([Renumerado pela Lei 16016 de 19/12/2008](#))

~~**§ 3º.** A aplicação da alíquota prevista na alínea c do inciso III deste artigo, dependerá da indicação, no documento fiscal correspondente à operação, dos dispositivos da legislação federal pertinente.
([Revogado pela Lei 13214, de 29/06/2001](#)) ([Revigorado pela Lei 14702 de 25/05/2005](#))~~

~~**§ 3º.** Na saída interestadual de mercadoria para a empresa de construção civil inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada de destino aplica-se a alíquota interestadual.
([Redação dada pela Lei 14702 de 25/05/2005](#))~~

§ 3º. Para efeito do disposto na parte final do inciso II do § 2º, é condição que eventual e posterior alienação do veículo ou sua transferência para outro Estado, pelo estabelecimento adquirente, ocorra após o transcurso de, no mínimo, 12 (doze) meses da respectiva entrada, circunstância que deverá constar no documento fiscal emitido referente à aquisição e será informada ao fisco de destino do veículo.
([Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008](#))

~~**§ 4º.**Vetado...
([Incluído pela Lei 13410 de 26/12/2001](#))~~

~~**§ 4º.** A alíquota prevista no inciso II aplica-se às operações com leite UHT (ultra-high temperature), acondicionado em embalagem longa-vida, classificado na posição 0401 da NBM/SH.
([Redação dada pela Lei 14681 de 04/05/2005](#))~~

~~**§ 4º.** O não cumprimento da condição, tratada no § 3º, ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do caput e aquela tratada na alínea "t" do inciso II do caput, com os acréscimos legais cabíveis, desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento.
([Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008](#))~~

~~**§ 4º.** O não cumprimento da condição tratada no § 3º deste artigo ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do caput e aquela tratada na alínea "u" do inciso II do caput, com os acréscimos legais cabíveis desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento.
([Redação dada pela Lei 17907 de 02/01/2014](#))~~

~~**§ 4º.** O não cumprimento da condição tratada no § 3º deste artigo ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do caput e aquela tratada na alínea "u" do inciso II do caput, com os acréscimos legais cabíveis desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento.
([Redação dada pela Lei 17907 de 02/01/2014](#))~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º. O não cumprimento da condição tratada no § 3º deste artigo ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do caput e aquela tratada na alínea "o" do inciso II do caput, com os acréscimos legais cabíveis desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento.
(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**§ 5º.** Para efeito do disposto na parte final prevista no inciso III do § 2º deste artigo, é condição para tanto que eventual e posterior alienação do veículo ou sua transferência para outro Estado pelo estabelecimento adquirente, ocorra após o transcurso de, no mínimo, 15 (quinze) meses da respectiva entrada, circunstância essa que deverá constar no documento fiscal emitido referente à aquisição e será informada ao fisco de destino do veículo.
(Incluído pela Lei 14981 de 28/12/2005)~~

~~**§ 5º.** Para efeito do disposto na parte final prevista no inciso III do parágrafo 2º deste artigo, é condição para tanto que eventual e posterior alienação do veículo ou sua transferência para outro Estado pelo estabelecimento adquirente, ocorra após o transcurso de, no mínimo, 12 (doze) meses da respectiva entrada, circunstância essa que deverá constar no documento fiscal emitido referente à aquisição e será informada ao fisco de destino do veículo.
(Redação dada pela Lei 15450 de 15/01/2007)~~

§ 5º. O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se a veículos automóveis de passageiros (NCM 8703) e veículos comerciais leves com capacidade de carga de até 5 t (NCM 8704), e não se aplica no caso de sinistro por perda total do veículo a ser comprovado de acordo com a legislação própria e/ou segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos.
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

§ 6º. Considera-se que ocorreu perda substancial do veículo, para efeitos do § 5º deste artigo, na hipótese em que a reparação para restituição do bem ao estado físico original exigir dispêndio igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado, apurado mediante consulta à Tabela FIPE do mês imediatamente anterior ao em que ocorreu o sinistro.
(Incluído pela Lei 17907 de 02/01/2014)

§ 7º. Para fins de comprovação do dispêndio exigido à reparação do veículo sinistrado de que trata o § 6º deste artigo, o contribuinte deverá manter, pelo prazo previsto na legislação, para apresentação ao fisco, quando solicitados, cópia do Registro Policial da Ocorrência, duas imagens fotográficas do veículo sinistrado e três orçamentos firmados por sociedades empresárias especializadas na reparação de veículos automotores.
(Incluído pela Lei 17907 de 02/01/2014)

§ 8º. Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo na alienação do veículo a instituições financeiras, em operações de leasing ou de alienação fiduciária vinculada a financiamento, quando mantida a posse do veículo com o adquirente originário.
(Incluído pela Lei 17907 de 02/01/2014)

~~**§ 6º.** O não cumprimento da condição, tratada no § 5º deste artigo, ensejará a cobrança do estabelecimento adquirente do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso IV deste artigo e aquela tratada na alínea "o" do inciso I deste artigo, com os acréscimos legais cabíveis, desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento.
(Incluído pela Lei 14981 de 28/12/2005)~~

~~**§ 6º.** O não cumprimento da condição, tratada no parágrafo 5º deste artigo, ensejará a cobrança do estabelecimento adquirente do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso IV deste artigo e aquela tratada na alínea "o" do inciso II deste artigo, com os acréscimos legais cabíveis, desde a data de entrada do veículo no seu~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecimento.

~~(Redação dada pela Lei 15450 de 15/01/2007) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~§ 7º. O disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplica no caso de sinistro por perda total do veículo a ser comprovado de acordo com a legislação própria e/ou segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos.~~

~~(Incluído pela Lei 14981 de 28/12/2005)~~

~~§ 7º. O disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo aplica-se a veículos automóveis de passageiros, classificados nos códigos NBM/SH 87.03, e veículos comerciais leves com capacidade de carga de até 5 t, classificados nos códigos NBM/SH 87.04, e não se aplica no caso de sinistro por perda total do veículo a ser comprovado de acordo com a legislação própria e/ou segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos.~~

~~(Redação dada pela Lei 15450 de 15/01/2007) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~§ 8º. A alíquota prevista no inciso II aplica-se às operações com blocos e tijolos para construção, classificados no código 6810.11.00 da NCM.~~

~~(Incluído pela Lei 15343 de 22/12/2006) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

~~**INCISO:** alíquota de 12% para as operações com gasolina de avião (avgas).~~

~~(Incluído pela Lei 14036, de 20/03/2003) (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

XII - colheitadeiras e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de construção, de pavimentação ou guindastes registrados no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, facultados a transitar em via pública.

~~(Incluído pela Lei 18371 de 15/12/2014)~~

§9º Nas operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados deverão ser aplicadas as seguintes alíquotas:

~~(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)~~

~~**I** - água mineral (NCM 22.01) - 16%;~~

~~(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)~~

I - água mineral (NCM 22.01) e bebida alcoólica (NCM 22.04) - 16%; ~~(Redação dada pela Lei 20531 de 14/04/2021)~~

~~**II** - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14) - 16%;~~

~~(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)~~

~~**III** - cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08) - 27%;~~

~~(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)~~

III - cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.05, 22.06 e 22.08) - 27%; ~~(Redação dada pela Lei 20531 de 14/04/2021)~~

IV - fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03) - 27%;

~~(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)~~

V - gasolina, exceto para aviação - 27%;

~~(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05 exceto 3305.10.00, e 33.07 exceto 3307.20) - 23%;

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

VII - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02) - 16%;

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99) - 16%.

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

IX - veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto no inciso X deste parágrafo - 10%; [\(Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021\)](#)

X - independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 - 10%; [\(Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021\)](#)

XI - prestações de serviço de comunicação - 27%; [\(Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021\)](#)

XII - energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural - 27%. [\(Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021\)](#)

Art. 14A. Cria o adicional de dois pontos percentuais sobre as alíquotas previstas para as operações internas destinadas a consumidor final com os produtos a seguir relacionados (§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República): [\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

I - água mineral (NCM 22.01);

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

II - artefatos de joalheria e de ourivesaria, e suas partes (NCM 71.13 e 71.14);

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

III - cervejas, chopes e bebidas alcoólicas (NCM 22.03, 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08);

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

IV - fumo e sucedâneos, manufaturados (NCM 24.02 e 24.03);

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

V - gasolina, exceto para aviação;

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)

VI - perfumes e cosméticos (NCM 33.03, 33.04, 33.05 exceto 3305.10.00, e 33.07 exceto 3307.20);

[\(Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, refrigerantes, refrescos e outros, cervejas sem álcool e isotônicos (NCM 22.02);
([Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015](#))

VIII - produtos de tabacaria (NCM 24.01 a 24.99).
([Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015](#))

IX - veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo; ([Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021](#))

X - independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996, 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200; ([Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021](#))

XI - prestações de serviço de comunicação; ([Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021](#))

XII - energia elétrica, exceto a destinada à eletrificação rural. ([Incluído pela Lei 20554 de 05/05/2021](#))

Parágrafo único. Relativamente ao adicional de que trata o caput deste artigo:
([Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015](#))

I - autoriza o Poder Executivo a estabelecer as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante;
([Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015](#))

~~**II** - sujeita-se ao regime de substituição tributária prevista no art. 20 desta Lei.
([Incluído pela Lei 18573 de 30/09/2015](#))~~

II - sujeita-se ao regime de substituição tributária, de que trata o inciso IV do caput do art. 18 desta Lei. ([Redação dada pela Lei 20554 de 05/05/2021](#))

Art. 15. As alíquotas para operações e prestações interestaduais são:

~~**I** - 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo;~~

I - 12% (doze por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a contribuintes ou a não contribuintes do imposto localizados nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo (Emenda Constitucional n. 87, de 16 de abril de 2015);
([Redação dada pela Lei 18573 de 30/09/2015](#))

~~**II** - 7% (sete por cento) para as operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias ou serviços a contribuintes estabelecidos no Distrito Federal, e nos demais Estados não relacionados no inciso anterior.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.260 - 22 de Dezembro de 2003

Publicada no Diário Oficial nº. 6632 de 23 de Dezembro de 2003

Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente lei, o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído pela [Lei nº 8.216, de 31 de dezembro de 1985](#), e mantido no âmbito de competência do Estado pelo art. 155, inciso III, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), na redação dada pela [Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993](#).

~~**Parágrafo único.** Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.~~

Parágrafo único. Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas. [\(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004\)](#)

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 2º. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

§ 1º. Ocorre o fato gerador do imposto:

- a) na data da primeira aquisição de veículo automotor novo por consumidor final;
- b) na data do desembarço aduaneiro, em relação a veículo automotor importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros;
- c) na data do arremate em leilão de veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto no artigo 13;
- d) na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- e) no primeiro dia de cada ano, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores;
- f) na data da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi, haja sido encomendada por consumidor final.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Capítulo VIII Do Pagamento

Art. 11. O IPVA deverá ser pago:

(vide [ADIN 4016-0](#))

I - na hipótese da alínea "e" do parágrafo 1º do artigo 2º, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em Instrução da Sefa/PR;

~~**II** - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do parágrafo 1º, e da alínea "a" do parágrafo 2º, ambos do artigo 2º, no prazo de até trinta dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente.~~

II - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do § 1º, e da alínea "a" do § 2º, ambos do art. 2º desta Lei, no prazo de até trinta dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

§ 1º. O local, a forma e o calendário de pagamento do IPVA, atendendo os prazos definidos nesta lei, serão fixados em Instrução da Secretaria da Fazenda, devendo o recolhimento ser efetuado junto à rede bancária autorizada pela Sefa/PR.

~~**§ 2º.** O pagamento do imposto de que trata o inciso I poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, sendo a primeira no mês de março e a última no mês de julho, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~

~~**§ 2º.** O pagamento do imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~
[\(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014\)](#)

§ 2º. O pagamento do imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019\)](#)

~~**§ 3º.** Para o pagamento do imposto, em parcela única, será concedida redução de:~~

~~**§ 3º.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado:~~

~~[\(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007\)](#)~~

~~**§ 3º.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado:~~

~~[\(Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 3% (três por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~a) 15% (quinze por cento) do valor devido, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~

~~a) com redução de cinco por cento do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~

(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

I - com redução de 5% (cinco por cento) do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;

(Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

~~b) 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no mês de março, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~

~~b) sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~

(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

II - sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;

(Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

III - com redução de até 10 % (dez por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

(Incluído pela Lei 18277 de 04/11/2014)

~~e) 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no prazo de que trata o inciso II deste artigo.~~

(Revogado pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~§ 4º.~~ Para os fins do disposto no parágrafo 2º:

§ 4º. Para fins do disposto no § 2º:

(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~a) a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de atualização monetária, multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela;~~

a) a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~b) vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de atualização monetária, juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada.~~

b) vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada.

(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

§ 5º. No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

a) o valor recolhido a maior poderá ser imputado em pagamento de outros débitos do IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em Instrução da Secretaria da Fazenda;

b) em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá a devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

~~**Art. 11A.** Os débitos do IPVA, de exercícios anteriores ao corrente, serão automaticamente inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até o último dia útil deste mesmo exercício. (Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)~~

Art. 11A. Poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, caso não sejam quitados até o último dia útil do exercício anterior. (Redação dada pela Lei 16015 de 19/12/2008)

~~**Parágrafo único.** Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial com a finalidade de desvincular o débito da propriedade de veículo. (Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)~~

Parágrafo único. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte perdimento do veículo a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo. (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

Art. 11B. Ficam suspensas, com vistas a ajuizamento, as expedições de certidão de Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a 5 UPF/PR, observado o prazo prescricional.

(Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 12.** No exercício subsequente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~

~~**Art. 12.** No exercício subsequente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos em até 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, na forma prevista em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)~~

Art. 12. No exercício subsequente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos: (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017)

~~**I** - em até cinco parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos pendentes não inscritos em dívida ativa; (Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017)~~

I - em até dez parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos pendentes não inscritos em dívida ativa; (Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019)

II - em até dez parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos tributários inscritos em dívida ativa. (Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017)

~~**§ 1º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).~~

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 UPF/PR (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná). (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017)

§ 2º. O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. O pedido de parcelamento deverá ser subscrito pelo solicitante, que se identificará devidamente.

~~**§ 4º.** Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento integral de três parcelas ou o decurso do prazo de três meses sem o pagamento integral de uma parcela.~~

~~**§ 4º.** Acarretará rescisão do parcelamento o decurso do prazo de três meses sem o pagamento integral de uma parcela. (Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)~~

§ 4º. Acarretará rescisão do parcelamento: (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017)

I - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a três parcelas; (Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017)

II - o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou o saldo residual, por prazo superior a sessenta dias. (Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 231 - 17 de Dezembro de 2020

Publicada no [Diário Oficial nº. 10835](#) de 17 de Dezembro de 2020

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, cria o Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a qualidade e a responsabilidade na gestão fiscal do Estado do Paraná, observadas as disposições contidas no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal de 1988, no Capítulo III do Título IV da Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, respeitadas as esferas de autonomia dos poderes.

Parágrafo único. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe, além do contido no § 1.º do art. 1.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas qualitativas de gastos contidas nos programas de governo elencados no Plano Plurianual - PPA.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública estadual, direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, observando políticas sociais que garantirão a dignidade da pessoa humana.

§ 1º O projeto de lei que institui o plano plurianual, para vigência até o fim do primeiro exercício financeiro do mandato do Governador subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º Os indicadores de resultado do PPA serão selecionados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes, em conjunto com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES e o Órgão responsável pela execução do Programa e da Iniciativa, e deverão contemplar, dentre outros, os seguintes requisitos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I** - Utilidade: capacidade de subsidiar decisões;
- II** - Validade: capacidade de medir a realidade a ser impactada pelo Programa;
- III** - Ausência de Sobreposição: capacidade de singularidade, a fim de que não seja conceitualmente idêntico com Meta do Programa;
- IV** - Confiabilidade: capacidade de possibilitar a reprodução do cálculo e a obtenção do mesmo resultado de forma independente;
- V** - Disponibilidade: facilidade na obtenção dos dados utilizados para sua aferição;
- VI** - Simplicidade: facilidade de compreensão do objeto mensurado e das conclusões obtidas;
- VII** - Estabilidade temporal e metodológica: capacidade de aferição periódica e estabilidade do método de aferição, a fim de permitir a realização de comparações ao longo do tempo;
- VIII** - Tempestividade: o prazo de tempo entre a apuração e a divulgação do indicador deve ser adequada ao processo de tomada de decisão;
- IX** - Periodicidade: a frequência de cálculo do indicador deve estar adequada ao período de avaliação
- X** - Publicidade: acessibilidade para a administração pública e para o público em geral, seja em relação ao próprio indicador, seja em relação ao procedimento de aferição ou à sua série histórica.

§ 4º Os Programas Finalísticos deverão apresentar ao menos um indicador de resultado, sendo facultativa a inclusão de indicador de resultado para os demais Programas.

Seção II **Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 3º A lei de diretrizes orçamentárias, sem prejuízo do contido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento e versará também sobre:

- I** - projeções de receitas e despesas para o exercício financeiro subseqüente;
- II** - critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos dos poderes do Estado;
- III** - diretrizes relativas à política de pessoal do Poder Executivo;
- IV** - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito do Poder Executivo, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

VI - autorização e fixação de limites para abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - autorização e fixação de limites para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

VIII - conceito de despesa irrelevante para os fins do § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000;

IX - limites e condições para inscrição de despesa em restos a pagar pelo Poder Executivo.

§ 1º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa

§ 2º As políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento deverão ser acompanhadas de plano de prioridades das aplicações financeiras, destacando os projetos de maior relevância.

§ 3º Os critérios para enquadramento de ação judicial proposta contra o Estado, suas autarquias ou fundações públicas, como passivo contingente, serão fixados por ato do Procurador-Geral do Estado.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, sem prejuízo do contido na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, conterà:

I - em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

II - demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

IV - em anexo, demonstrativo das autorizações relativas a novas despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo para o exercício, composto, pelo menos, pelos seguintes elementos:

a) provimentos de cargos e funções decorrentes de nomeações;

b) provimentos de cargos e funções decorrentes de abertura de concurso público;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) descrição dos quantitativos de cada cargo a ser provido;

d) estimativa da despesa dos cargos, no exercício financeiro referente à LOA e nos dois seguintes.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 5º Anualmente, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 6º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º Caberá ao Chefe do Poder Executivo comunicar, de maneira fundamentada, aos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público o montante da frustração da receita e solicitar às referidas autoridades a adoção imediata das medidas previstas no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos em que, antes mesmo de um bimestre, ficar evidente a inviabilidade de cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, as medidas nele previstas poderão ser antecipadas por iniciativa do Poder Executivo, inclusive a comunicação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Art. 7º A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Quando da elaboração das propostas orçamentárias, é obrigação dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, destinar valores para pagamento de sentenças judiciais decorrentes do descumprimento de obrigações legais e constitucionais a seu cargo.

§ 2º As despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais proferidas em desfavor do Poder Executivo serão incluídas no limite de despesas de que trata a alínea "c" do inciso II art. 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA – PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

Art. 8º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput deste artigo no que se refere aos impostos.

Art. 9º O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais, excetuados os Fundos Especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas.

§ 1º A arrecadação de todas as receitas do Poder Executivo far-se-á na forma disciplinada pela Secretaria de Estado da Fazenda, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Estadual na instituição financeira oficial contratada pelo Estado.

§ 2º No caso dos Fundos Especiais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, o produto será obrigatoriamente recolhido à conta do respectivo poder ou órgão, na instituição financeira oficial por eles contratada.

Art. 10. Será divulgada na internet, em tempo real, a lista de devedores que possuem débitos com a Fazenda Estadual inscritos em dívida ativa.

§ 1º Não serão relacionados devedores que tenham débito com exigibilidade suspensa ou que tenham ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia integral e idônea ao Juízo.

§ 2º A lista a que se faz menção no caput deste artigo contemplará:

I - número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II - nome ou razão social do devedor;

III - montante da dívida e data de inscrição;

IV - relação de certidões de dívida ativa.

§ 3º No caso de pessoas físicas, serão ocultados os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Geração da Despesa

Art. 11. A concessão de incentivos e benefícios fiscais no Estado do Paraná observará, além do disposto na legislação federal, as seguintes condições:

I - os incentivos e benefícios fiscais só poderão ser concedidos por tempo determinado, ainda que passível de renovação, e mediante regulamentação por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo;

II - realização prévia de estudos de viabilidade econômica e financeira relativos à criação e concessão de incentivos e benefícios tributários, de acordo com as peculiaridades de cada incentivo ou benefício;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - aprovação de proposta técnica de solicitação de incentivos e benefícios fiscais, contendo metas de investimento, condicionantes e obrigações que deverão ser assumidas pelas empresas beneficiadas e fiscalizadas pelo Estado;

IV - submissão à sistemática de acompanhamento, controle e avaliação do incentivo ou benefício fiscal pelo prazo determinado no inciso I deste artigo.

§ 1º Somente poderão ser concedidos incentivos e benefícios fiscais a empresas que comprovem:

I - possuir em seus quadros funcionais pessoas com deficiência em quantidade compatível com os parâmetros fixados no art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - não possuir passivos de natureza trabalhista decorrente de ação transitada em julgado.

§ 2º Os benefícios e incentivos fiscais não poderão ser concedidos a contribuinte que incorra em qualquer dos seguintes impedimentos:

I - esteja irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Paraná;

II - esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado do Paraná;

III - seja participante ou tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado ou que tenha a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

IV - esteja irregular ou inadimplente com parcelamento de débitos fiscais de que seja beneficiário.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda comunicará aos agentes beneficiários de incentivos ou benefícios fiscais que estejam enquadrados em alguma das situações descritas no § 2.º deste artigo para regularizarem sua situação no prazo máximo de sessenta dias, após a publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Perderá o direito ao incentivo ou benefício fiscal, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do imposto e a imediata devolução aos cofres públicos estaduais de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, acrescidos de juros e correção monetária, o contribuinte que realizar qualquer tipo de operação comercial ou mudança societária que se caracterize como sucessora ou represente redução no volume de operações ou desativação de outra empresa, integrante do grupo econômico que realize negócios com o mesmo tipo de produto objeto do referido benefício.

§ 5º Autoriza o Estado a condicionar a fruição de incentivo ou benefício fiscal de que resulte renúncia de receita a que a empresa beneficiária deposite, no fundo de que trata o Capítulo VIII desta Lei Complementar, o montante equivalente a, no mínimo 12% (doze por cento) do respectivo incentivo ou benefício, desde que exista autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e conforme regulamentação em decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º O depósito a que se refere o § 5.º deste artigo deverá ser recolhido mensalmente pelo contribuinte, em relação às operações e às prestações ocorridas no mês anterior alcançadas pelos benefícios fiscais definidos em Decreto, nas mesmas datas fixadas para o pagamento do tributo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Nos casos em que se concretizar o depósito a título de contrapartida de que tratam os §§ 5.º e 6.º deste artigo, o Estado repassará, aos municípios, 25% (vinte e cinco por cento) do montante depositado pelo beneficiário, bem como, ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, parcela equivalente ao adicional de ICMS que lhe seria devido caso houvesse efetivamente recolhimento de tributo.

Art. 12. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, no âmbito do Poder Executivo, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - estudo técnico que demonstre a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos casos de criação ou expansão de despesa de pessoal.

Parágrafo único. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a criação de despesa ou assunção de obrigação, no âmbito do Poder Executivo, mediante ato legal ou infralegal e que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 13. São requisitos para aquisição do direito à promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira, além daqueles previstos na legislação de cada quadro ou carreira funcional de servidores do Poder Executivo, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa, atestada pelo órgão competente, a existência de vaga na classe ou nível superior e a publicação de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros corresponde à data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial do Estado do Paraná, sendo vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá níveis mínimos de formação ou certificação profissional para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. Os níveis mínimos para cada cargo ou função serão estabelecidos de acordo com a complexidade e a responsabilidade das atribuições.

Art. 15. O crescimento da despesa total de pessoal ativo do Poder Executivo, a cada exercício não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, a elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar a projeção oficial da variação da receita corrente líquida para o exercício corrente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13465/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 09:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13465** e o código CRC **1C7D0C1C7C8D1FE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8615/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8615** e o código CRC **1A7D0B1F7C8A1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13540/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 1023/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 3149/2023, APROVADO na Sessão Plenária do dia 5 de dezembro de 2023.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13540** e o código CRC **1C7A0B1E8E7D2CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 3149/2023

Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** aos Projetos de Lei nº 319/2022, 1005/2023, 1015/2023, 1019/2023, 1020/2023, 1021/2023, 1022/2023 e 1023/2023.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência se justifica pelo aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2023.



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3149** e o código CRC **1F7B0E1D7D9D5DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8673/2023

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2023, às 14:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8673** e o código CRC **1D7D0C1F8E7F2FB**